

231

Projeto de Lei nº /2022

Estabelece prioridade de atendimento em repartições públicas municipais a advogados em exercício da função.

A Câmara Municipal de Ipatinga aprova:

Art. 1º Ficam as repartições públicas da Administração Direta e Indireta, empresas concessionárias de serviços públicos, instituições financeiras, cartórios extrajudiciais de serviços notariais e de registro e instituições assemelhadas, estabelecidas no Município de Ipatinga, obrigadas a realizar de forma prioritária o atendimento aos profissionais inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que estiverem representando os interesses de seus clientes.

Art. 2º Para gozo da prioridade estabelecida nesta lei, caberá aos profissionais da advocacia, previamente e todas as vezes que for solicitado por funcionários do órgão, identificar-se apresentando a respectiva carteira funcional expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil, bem como o instrumento de procuração simples.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator a aplicação de sanção pecuniária a ser estabelecida pelo Executivo Municipal, respeitado o devido processo administrativo.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ipatinga, 17 de outubro de 2022.

Wesley Frazão Frazão de Araújo

Ley do Trânsito
Vereador

(s) Comissão (des)
Legislação e Trabalho

Para Fins de Parecer
Em: 18.10.22
Prazo para Parecer
Até: 24.10.22

Justificativa: O Título IV da Constituição Federal trata da organização dos Poderes da República. No Capítulo IV do referido título, abordam-se as Funções essenciais à Justiça. Na Seção III do mencionado capítulo consta o art. 133 que trata o advogado como indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos termos da lei.

É justamente por se mostrar indispensável à administração da Justiça, que a Lei Federal nº 8.906/94, conhecida como Estatuto da OAB dispõe em seu art. 2º, § 1º, que o advogado presta serviço público e exerce função social:

Art. 2º – O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º – No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

O ordenamento jurídico nos deixa claro, pois, que o advogado exerce papel central e fundamental na manutenção do Estado Democrático de Direito e na aplicação e defesa da ordem jurídica. Não à toa, as prerrogativas profissionais emanam da própria Constituição, com o propósito de viabilizar a defesa da integridade dos direitos fundamentais das pessoas em geral.

É exatamente neste contexto, de se dar maior concretude ao dispositivo constitucional, que o presente projeto se encaixa: dar uma tutela efetiva aos direitos dos cidadãos representados pelo advogado.

Não custa lembrar que o Estatuto da OAB, Lei Federal 8.906/94, dispõe ainda, em seu art.7º, VI, "c" que:

Art. 7º – São direitos do advogado:

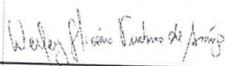
(...) VI – ingressar livremente:

(...) c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

Foi justamente por tais motivos que o Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário (RE) 277065 garantiu aos advogados atendimento prioritário nas agências do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. No referido julgado, o Supremo Tribunal Federal ressaltou que o reconhecimento desse atendimento prioritário não traz ofensa ao princípio da igualdade, não vindo a conferir privilégio injustificado, e sim a observar a relevância constitucional da advocacia, presente, inclusive, atuação de defesa do cidadão em instituição administrativa.

Assim, pelos motivos apresentados, solicitamos dos nobres pares a apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Página de assinaturas



Werley Araujo
007.634.156-93
Signatário

HISTÓRICO

- 17 out 2022 14:55:06  **Karina Dias Lage** criou este documento. (E-mail: karinalage@camaraipatinga.mg.gov.br)
- 17 out 2022 14:55:32  **Werley Glicerio Furbino de Araujo** (E-mail: leydotransito@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 007.634.156-93) visualizou este documento por meio do IP 152.255.110.61 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil.
- 17 out 2022 14:55:37  **Werley Glicerio Furbino de Araujo** (E-mail: leydotransito@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 007.634.156-93) assinou este documento por meio do IP 152.255.110.61 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil.

